

OS DESAFIOS IMPOSTOS PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – IA NO CAMPO DOS DIREITOS AUTORAIS

*Martha Leal*¹

DOI 10.29327/5321162.1-4

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio pretende abordar de forma breve conceitos básicos acerca da Inteligência Artificial generativa, bem como, dos direitos autorais, com o intuito de demonstrar ao leitor a complexidade de situações que desafiam o instituto jurídico da propriedade intelectual.

A velocidade do desenvolvimento que as novas tecnologias impõem a sociedade exigem o sopesamento entre o incentivo a um ambiente inovador em que um dos efeitos é a democratização das relações tornando os serviços e produtos mais acessíveis à população e a garantia de direitos assegurados, sob pena de não o fazendo, permitir-se a violação dos mesmos.

O equilíbrio entre o direito do autor e o direito de acesso da sociedade devem ser pautados pelas premissas legais exis-

1 Advogada Especialista em Proteção de Dados. Advogada especialista em proteção de dados. Pós-graduada em Direito Digital pela Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito e Negócios Internacionais pela Universidad Internacional Iberoamericana Europea del Atlántico e pela Universidad UNINI México. Pós-graduada em Direito Digital pela Universidade de Brasília - IDP. Data Protection Officer ECPB pela Maastricht University. Certificada como Data Protection Officer pela EXIN. Certificada como Data Protection Officer pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV. Mestranda na Unisinos – Mestrado Profissional em Direito. Presidente da Comissão de Comunicação Institucional do Instituto Nacional de Proteção de Dados – INPD. E-mail: marta@jpleal.com.br.

tentes no ordenamento jurídico, caso contrário se estaria desestimulando a criatividade humana.

Nesse contexto se estará, também, analisando o instrumento da doutrina americana chamado de “uso justo” e a legislação de direitos autorais internacional, bem como, alguns recentes casos judiciais envolvendo o tema em questão.

O objetivo é a partir de conceitos básicos a até então inquestionáveis na estrutura clássica do direito e da compreensão dos potenciais impactos causados pelo uso implacável dos diferentes tipos de Inteligência Artificial, a exemplo da generativa, refletir até que ponto as estruturas existentes serão suficientes para equalizar a proteção dos direitos autorais de forma efetiva.

A possível constatação acerca de uma provável insuficiência das normas atuais frente ao avanço tecnológico merece ser considerada e é o que pretende propor o presente artigo.

2. DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

O primeiro diploma legal a abordar o direito autoral no Brasil, datou de 1827 e versava sobre os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, o qual viabilizava através de um procedimento definido, que os mestres nomeados em caso de aprovação de seus materiais gozassem do privilégio de publicação pelo período de dez anos.

Em 1830, o Código Criminal do Império, previu em seu art. 261² o delito de contrafação e que consiste no uso ilegal de ativos de propriedade intelectual através de um produto igual ou semelhante a outro já registrado, com pena de perda dos exemplares, bem como, criou por via reflexa o direito autoral de reprodução.

Em 1891 a primeira Constituição da República³ tratou expressamente do direito autoral, inaugurando assim o início

2 BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

3 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

da tutela constitucional, tendo as Constituições subsequentes, a começar pela de 1891, a prestigiar expressamente o direito do autor, em seu art. 72, parágrafo 26.

Portanto, o tratamento constitucional da proteção autoral foi inaugurado pela Carta Constitucional de 1891 e que foi influenciada pela Convenção de Berna, ocorrida em 1886.⁴

Atualmente a proteção aos direitos autorais no território nacional é assegurada pela Constituição Federal⁵, em seu art. 5º, inciso XXVII, conferindo aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Relevante registrar que o constituinte de 1988 ampliou o rol de direitos, garantindo a exclusividade do autor na publicação da obra, facultando o oferecimento ou não ao público do acesso a sua obra, observadas condições preestabelecidas.

A Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98, em seu art. 7º, define em seus incisos I à XIII, quais são as obras intelectuais protegidas pela norma legal. O art. 11 conceitua o autor da obra que merece proteção legal como pessoa física que cria a obra literária, artística ou científica.⁶

No que tange a proteção aos direitos autorais, o art. 18 especifica que independem de registro, sendo esta faculdade do autor de assim proceder. Já com referência aos direitos morais e patrimoniais, o art. 22 preceitua que pertencem ao autor da obra que criou.⁷

Importante registrar que há estrita relação entre a proteção à propriedade intelectual e o desenvolvimento econômico, uma vez que se estimula através desta segurança, a criação

4 BRASIL. *Decreto n.º 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

5 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

6 BRASIL. *Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

7 BRASIL, 1998, *op. cit.*

e a pesquisa, difundindo-se o conhecimento o saber em suas diferentes expressões.

Tratando-se da propriedade intelectual como gênero e o direito autoral como espécie, convêm transcrever a definição apresentada pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI:

A propriedade intelectual abrange os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas, interpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.⁸

Denota-se, portanto, que a propriedade intelectual disciplina as criações do ser humano em todas as suas formas e compreende duas vertentes, que são o direito industrial e o direito autoral, sendo este último o ramo sob o qual o presente artigo direcionará o seu estudo.

O “*droit d’auteur*”, cuja origem remonta à Revolução Francesa e é traduzido como o “direito do autor” elege como foco de proteção a criatividade da obra e os direitos autorais do autor.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho⁹, o direito brasileiro adotou o sistema de tradição românica, reconhecendo o autor como o titular dos direitos de exclusividade sobre a criação intelectual.

Tendo em vista que a proteção do direito autoral se encontra prevista na Carta Magna, no Título II, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, o instituto do direito autoral foi lançado à categoria de direito fundamental.

8 FALABELLA, Bárbara. PROPRIEDADE Intelectual. *JurisWay*, [2023?]. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=220&id_titulo=&pagina=2#. Acesso em: 20 ago. 2023.

9 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

Assim, deixando o direito do autor de integrar o instituto restrito ao direito privado para integrar o rol de normas alicerçada pela Constituição Federal¹⁰.

E nessa toada, tendo em vista que a Constituição Federal representa a lei maior, sendo os seus dispositivos constitucionais considerados como norteadores ao legislador infraconstitucional, destaca-se, segundo Elisângela Dias de Menezes¹¹ que qualquer ofensa aos direitos autorais representa não somente uma transgressão à norma, mas principalmente, um descumprimento de um preceito maior, de princípios constitucionais, atingindo todo o ordenamento jurídico vigente.

No tocante as normas infraconstitucionais, cabe referir também, além das supracitadas, o Código Penal Brasileiro que em seu art. 184 do Código Penal¹², tipifica os tipos criminais de violação de direito autoral e suas respectivas penas restritivas de liberdade e multas.

3. DIREITO AUTURAL NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Levando em conta que a proteção do direito autoral exige medidas externas, pois ultrapassa fronteiras geográficas, surgiram, no século XIX, os primeiros tratados internacionais que buscavam através de convênios cujos países fossem signatários, conferir a proteção legal ao autor que o seu país de origem conferiria.

Nesse contexto, em 1886, surgiu a Convenção de Berna¹³, que se materializou como o marco internacional do di-

10 BRASIL. [Constituição (1988)], *op. cit.*

11 MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral: do clássico ao digital*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book.

12 BRASIL. *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

13 CONVENÇÃO de Berna. *Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971*. Paris, 24 jul. 1971. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/convencao_berna.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

reito do autor, comprometendo-se os países signatários a reproduzirem em suas leis nacionais, os direitos conferidos aos autores.

Portanto, a Convenção de Berna¹⁴ inaugurou os direitos autorais a nível mundial, representando até os dias atuais a bússola para as leis internas, inclusive, as legislações brasileiras.

Em 1948 a ONU em sua Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XXVII assim dispôs:

Toda a pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda a pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção literária ou artística da qual seja autor.¹⁵

Vislumbra-se, pois, a preocupação no sopesamento entre a proteção autoral e a proteção dos direitos econômicos e culturais, assegurados no Pacto.

A Convenção de Berna¹⁶ é dirigida pela OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual, organismo da ONU - Organização Nacional das Nações Unidas, que através de outro organismo, a UNESCO, promoveu a Convenção Universal de Genebra.

Há, portanto, duas convenções que regem os direitos do autor na esfera internacional: a Convenção de Berna e a Convenção Universal de Genebra¹⁷, ambas administradas pela OMPI.

A Convenção de Berna¹⁸ assegura a todo e qualquer autor a despeito do país de origem, desde que o país seja signa-

14 CONVENÇÃO de Berna, 1971, *op. cit.*

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Genebra, Suíça: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

16 CONVENÇÃO de Berna, 1971, *op. cit.*

17 PORTUGAL. Ministério Público. *Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949*. Portugal, 1949. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

18 CONVENÇÃO de Berna, 1971, *op. cit.*

tário, a proteção à obra desde o instante em que é concebida, independentemente do registro ou depósito da obra. Já, a Convenção de Genebra¹⁹, exige a adoção de prévias condições formais para fins de garantir a proteção dos direitos dos autores.

4. O INSTITUTO DO USO JUSTO – “FAIR USE” NOS EUA E AS EXCEÇÕES ÀS VIOLAÇÕES AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto do “*Fair Use*”, o uso justo, é previsto na lei americana de direitos autorais e consiste na permissão do uso de obras de autoria de terceiros, a exemplo de textos, fotos e imagens, sem que haja necessidade de autorização do autor da obra e a consequente contraprestação financeira decorrente do seu uso.²⁰

A lei brasileira não contempla o “*Fair Use*”, entretanto, a Lei n. 9.610/98²¹, traz algumas limitações dos direitos autorais, em seu art. 46, inciso I à IX, situações em que o legislador permite o uso livre da obra por terceiro sem que se configure violação ao direito do autor.

Desta feita, em não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas na lei, o uso da obra nessas condições será ilegal.

Nos EUA, o “*fair use*” não apresenta uma lista taxativa como na legislação brasileira, sendo uma norma aberta e com uma vasta gama de possibilidades de aplicações. O “*fair use*” consiste em um conjunto de diretrizes do Estatuto do Direito Autoral dos EUA, conhecido como US Copyright²², e que flexibiliza a utilização de trabalhos autorais de terceiros em determinados contextos sem que se considere violado o direito do proprietário da obra.

19 PORTUGAL, 1949, *op. cit.*

20 U.S. COPYRIGHT LAW. *Copyright law of the United States (Title 17) and related laws contained in title 17 of the United States Code*. United States, 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

21 BRASIL, 1998, *op. cit.*

22 U.S. COPYRIGHT LAW, 2022, *op. cit.*

Assim, o “*fair use*” surge como ponto de equilíbrio entre as liberdades individuais de propriedade autoral e de expressão com a finalidade de incentivar a criatividade autoral.

Segundo José de Oliveira Ascensão²³ *o “*fair use*”

está condicionado ao enquadramento de quatro critérios, sendo eles: i) A natureza do uso para fins educativos e não lucrativos; ii) a natureza da obra como fator indicativo de uma maior probabilidade do uso justo decorrente da utilização das obras baseadas em fatos e não em ficções; iii) a quantidade e a substancialidade da parcela da obra original utilizada.; e, iv) o potencial impacto sobre o autor decorrente do uso da obra protegida por direitos autorais.

Verifica-se que o sistema de “*common law*” americano, a lei de direitos autorais (*Copyright Act*) em sua Seção 107²⁴, é mais flexível na permissão, em determinadas situações, do uso por terceiros de obras protegidas por direitos autorais, independentemente da autorização do proprietário da obra, comparativamente com a lei brasileira.

Entretanto, muito embora o sistema jurídico brasileiro não ter adotado explicitamente o uso justo de obras intelectuais, o art. 46 da Lei 9.610/98²⁵ elenca as situações de uso de obras sem que essas se configurem em violação a direitos autorais.

Especial ênfase convêm se dar, ao inciso VIII, do art. 46²⁶, o qual condiciona o uso lícito da obra por terceiro e sem autorização prévia, a limitação da reprodução e a ausência de prejuízo na exploração normal da obra e aos interesses legítimos dos autores da obra.

Tanto os aspectos referidos pelo dispositivo legal de limite de reprodução, como potenciais impactos na exploração e interesses do autor, carecem de um olhar mais restritivo quando se está navegando nos mares da Inteligência Artificial generativa.

23 ASCENSÃO, José de Oliveira. O “*fair use*” no direito autoral. *Revista Forense*. Coimbra, v. 4, p. 89-106, 2003.

24 U.S. COPYRIGHT LAW, 2022, *op. cit.*

25 BRASIL, 1998, *op. cit.*

26 BRASIL, 1998, *op. cit.*

5. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Convêm, primordialmente, que se faça breves comentários acerca da conceituação da Inteligência Artificial generativa, de forma a possibilitar uma melhor compreensão dos desafios lançados no tema ora proposto.

Uma Inteligência Artificial generativa se caracteriza pela capacidade de aprendizado de padrões de comportamento a partir de um enorme volume de dados que servem como insumo para treinamento e com a finalidade de reprodução de conteúdos, nas suas mais diversas formas.

Apenas a título ilustrativo, cabe ressaltar o ChatGPT e o Bing, que são tecnologias geradoras de textos e que por sua vez são treinadas por uma base gigantesca de textos, vídeos, áudios e imagens extraídas da internet através de um aprendizado constante.

A IA generativa é considerada como o avanço mais promissor dos últimos tempos, no campo da IA.

Entretanto, oferece riscos, sendo um deles, a violação aos direitos autorais, se não vejamos.

Prosseguindo com o exemplo do ChatGPT, é sabido que o resultado das imagens e textos gerados, “*outputs*”, a partir das solicitações dos usuários, “*prompts*” são baseados/treinados em uma exposição de grande quantidade de trabalhos preexistentes. Assim, os questionamentos que surgem a partir desta constatação são os seguintes: i) o treinamento e uso desses programas podem infringir direitos autorais à medida em que se utilizaram de materiais protegidos por direitos autorais e sem autorização do proprietário? ii) os resultados de programas generativos de IA tem direito à proteção de direitos autorais?

No que tange a primeira indagação ressalta-se que a OpenIA reconhece que seus programas são treinados “em grandes conjuntos de dados” publicamente disponíveis que incluem trabalhos protegidos por direitos autorais e que esse processo “envolve necessariamente primeiro fazer cópias dos dados a serem analisados”.

Portanto, parece evidente que a criação de tais cópias, sem permissão expressa dos proprietários dos direitos autorais, tem potencial de infringir o direito dos detentores dos direitos autorais.

Em favor da OpenIA, há o julgamento do processo *The Authors Guild, Inc. vs. Google, Inc.*, em que o Tribunal de Apelações dos EUA considerou a cópia de livros integrais pelo Google para fins de criação de um banco de dados pesquisável e que exibisse trechos desses livros consistiria em um uso justo.²⁷

Em janeiro de 2023, vários artistas entraram com uma ação coletiva alegando que seus direitos autorais foram infringidos no treinamento de programas de imagem de IA incluindo o *Stable Diffusion*. Os autores da ação alegam que os réus baixaram ou adquiriram cópias de bilhões de imagens protegidas por direitos autorais sem permissão, para usar como imagens de treinamento.²⁸

Em junho de 2023, a OpenAI, desenvolvedora da ChatGPT, também se tornou ré em uma ação judicial coletiva e que tramita no estado da Califórnia, sendo acusada de apropriação indevida de dados pessoais para fins de treinamento.

Entre as infrações apresentadas pelos autores da ação está a violação dos direitos autorais pelo uso do material dos proprietários dos direitos autorais para uso de treinamento de IA requerendo, por via de consequência, a responsabilização pela violação dos respectivos direitos.²⁹

A Getty Images interpôs ação contra a empresa Stability AI, por violação de direitos autorais em decorrência da utilização, sem licença prévia de imagens para treinamento de seu

27 JUSTIA US LAW. United States court of appeals for the second circuit. *Justia US Law*, 2015. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-court/ca2/13-4829/13-4829-2015-10-16.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

28 SCHENDES, William. Artistas processam Stability AI e Midjourney por violações de direitos autorais. *Olhar Digital*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/01/16/pro/artistas-processam-stability-ai-e-midjourney-por-violacoes-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

29 OPENAI enfrenta nova ação sobre privacidade de dados. *CISO Advisor*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/openai-enfrenta-nova-acao-sobre-privacidade-de-dados/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

sistema de Inteligência Artificial. O caso está aguardando julgamento pelo Suprema Corte do Reino Unido.³⁰

Nessa linha, recentemente, em agosto de 2023, o jornal The New York Times atualizou seus termos de serviços e passou a proibir a extração de seus artigos e imagens para treinamento de Inteligência Artificial. Os novos termos vetam o uso do conteúdo que inclui artigos, vídeos, imagens e metadados para treinar qualquer modelo de IA sem permissão expressa do periódico. O The New York Times esclarece que o seu conteúdo se destina ao uso pessoal e não comercial do leitor e que por essa razão, o desenvolvimento de qualquer programa de software direcionado a treinamento de um sistema de aprendizado de máquina ou Inteligência Artificial não se caracteriza como uso pessoal.³¹

Sabe-se que os grandes modelos de linguagens de máquinas disponíveis atualmente, incluindo o ChatGPT da Open IA, o Llama da Meta e o PaLM do Google foram treinados e alimentados em grandes conjuntos de dados extraídos da internet. E esses dados são processados através de um aprendizado não supervisionado de máquina, alimentados em redes neurais, possibilitando a análise das relações entre palavras que permitem que o modelo linguagem pareça humano.

A controvérsia cinge-se nos limites do uso justo sob a lei dos direitos autorais americana considerando o contexto de que os modelos de linguagem carecem de informações expressivas extraídas das obras dos autores para treinar a IA.

Ao mesmo tempo em que, tanto a legislação americana como a brasileira acerca dos direitos autorais, preveem, em diferentes intensidade, exceções no uso das obras por terceiros sem que essas se configurem em violação aos direitos de propriedade intelectual, é imperioso refletirmos até que ponto os autores que criaram as obras originárias, sejam elas textos,

30 BRITTAIN, Blake. Getty Images processa Stability AI por uso indevido de imagens. *Tilt UOL*, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2023/02/06/getty-images-processa-stability-ai-por-uso-indevido-de-imagens.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

31 NEW YORK TIMES proíbe uso de seus conteúdos para treinar sistemas de IA. *Revista Poder*, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://revistapoder.uol.com.br/2023/08/22/new-york-times-proibe-uso-de-seus-conteudos-para-treinar-sistemas-de-ia/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

fotografias ou vídeos, músicas e afins e que estão a serviço do treinamento de sistemas de Inteligência Artificial generativa, sem prévia autorização e sem qualquer remuneração pelo seu uso, não estão tendo os seus direitos de propriedade autoral flagrantemente violados.

Especificamente sob a ótica dos direitos relacionados à criação de obras intelectuais e obras artísticas através da IA generativa, a complexidade se dá no fato de que o sistema não tem a capacidade de criar a partir do zero. Ele requer subsídios que o alimentem para a partir destes elementos, conhecidos como dados, tenham capacidade de criar novas formas de obras. Portanto, conclusão lógica é a de que para a criação de obras através da IA generativa será necessário se valer de obras preexistentes e que muitas vezes ainda conta com a proteção autoral.

O limite deste uso por sistemas desenvolvidos por grandes empresas de tecnologia, na atualidade, considerado a potência da IA generativa é o que precisa ser enfrentado.

Seria justa a utilização deste imenso acervo de obras com a finalidade de treinamento para criação de novas obras sem qualquer autorização e contraprestação do proprietário da obra? O “*fair use*”, no direito americano, e até mesmo, as exceções contempladas na lei brasileira de direitos autorais, especificamente no art. 46, VII da Lei de Direito Autoral - LDA³², abarcaria este cenário que ora vivenciamos?

Olhando sob a ótica da legislação nacional, especialmente o disposto no inciso VIII, do art. 46 da LDA³³ e que rege as exceções as ofensas aos direitos autorais pelo uso de terceiros, impõe-se transcrever na íntegra para melhor compreensão acerca da sua incidência ou não no cenário da Inteligência Artificial generativa, se não vejamos:

VIII- a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.³⁴

32 BRASIL, 1998, *op. cit.*

33 BRASIL, 1998, *op. cit.*

34 BRASIL, 1998, *op. cit.*

Ao tratar da reprodução como possível uso por parte de terceiro em relação a obras protegidas por direitos autorais sem que essa prática se caracterize como violação, o legislador, muito embora não pudesse antever os avanços da tecnologia e os correspondentes desafios neste campo, limita o uso lícito a ausência de prejuízo injustificado aos interesses do autor. Nesse ponto, parece incontroverso que a utilização de obras protegidas por direitos autorais para treinar sistemas de Inteligência Artificial, como insumos para geração de novos conteúdos, além de gerar proveito econômico para os respectivos sistemas, impacta a exploração econômica da obra primária, e, consequentemente esta prática não seria passível de enquadramento nas hipóteses previstas na legislação brasileira, em especial, o inciso VIII, do art. 46 da LDA³⁵.

Recentemente, foi noticiado pela mídia³⁶ que a escritora Jane Friedman denunciou obras provavelmente criadas por Inteligência Artificial atribuídas ao seu nome e sem que a autora as tenha escritas e tão pouco autorizado para fins de publicação. A autora descobriu acidentalmente uma série de livros em seu nome sendo veiculados nas plataformas Goodreads e Amazon e precisou contatar ambas, para remover os conteúdos que falsamente foram atribuídos à sua autoria.

No caso ora citado, parece simples, uma vez que a autora não escreveu os materiais que lhe foram atribuídos a autoria, através de uma provável criação por sistemas de Inteligência Artificial generativa e o seu prejuízo gira em torno do dano reputacional pela péssima qualidade dos materiais produzido e o provável efeito negativo na venda dos livros que de fato foram escritos pela autora.

Entretanto, problema mais complexo se demonstra quando novas obras são geradas a partir de obras preexistentes e desconhecidas e que já não estejam mais no domínio público.

35 BRASIL, 1998, *op. cit.*

36 KLEINA, Nilton. Escritora descobre livros falsos em seu nome na Amazon feitos com IA. *Mundo Conectado*, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/inteligencia-artificial/escritora-descobre-livros-falsos-em-seu-nome-na-amazon-feitos-com-ia/amp>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Segundo matéria publicada pela CNN³⁷ a comediantes Sarah Silverman e dois autores ingressaram com uma ação de direitos autorais contra a OpenAI e Meta e uma ação coletiva foi proposta contra o Google sob o fundamento de uso ilícito de um vasto material criado e compartilhado na internet por milhões de americanos, incluído conteúdos protegidos por direitos autorais.

Em uma carta aberta assinada por diversos autores de renome internacional, tais como, Dan Brown, Margaret Atwood, Michel Chabon entre outros, postada pelo Authors Guild, acusam as empresas de IA de lucrar injustamente através de seus trabalhos. Conforme os autores as empresas estão usando de forma indevida “milhões de livros, artigos, ensaios e poesia protegidos por direitos autorais e que fornecem o alimento para sistemas de IA, para as quais não houve cobrança.” “De acordo com a carta, se as empresas estão investindo bilhões de dólares para o desenvolvimento da tecnologia, é justo que haja compensação pelo uso do material, sem os quais a IA seria extremamente limitada.” A carta também cita a decisão da Suprema Corte no caso *Warhol v Goldsmith*, que concluiu que o falecido artista Andy Warhol infringiu os direitos autorais de um fotógrafo ao criar uma série de serigrafias baseadas em uma fotografia do falecido cantor Prince. O tribunal decidiu que no caso em tela, não houve transformação significativa posterior a para evitar a violação dos direitos autorais.³⁸

Sem adentrar no aspecto da autoria da obra criada pela IA, uma vez que a legislação exige a criação por humano, mas endereçando a problemática sob a perspectiva de que milhares de trabalhos que contam com a proteção autoral servem atualmente como insumo de treinamento para aprendizado de máquina que por sua vez geram novas obras, a partir das já existentes, e monetizam os seus produtos nas mais diversas formas, relevante que se pense formas eficazes de auditoria e

37 FUNG, Brian. Thousands of authors demand payment from AI companies for use of copyrighted works. *CNN Business*, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/07/19/tech/authors-demand-payment-ai/index.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

38 FUNG, 2023, *op. cit.*

transparência destes sistemas para fins de compreensão da obscuridade do tema e de possível violação autoral.

O princípio da transparência, previsto do art. 6º., inciso VI da Lei Geral de Proteção de Dados³⁹ assegura o direito aos titulares de receberem informações claras e precisas acerca do tratamento de dados pessoais sob os quais está envolvido.

A Proposta de Regulação da Inteligência Artificial na União Europeia – IA ACT⁴⁰ – a primeira legislação geral sobre o tema a nível mundial e que foi aprovada recentemente pelo Parlamento Europeu, estabeleceu um conjunto de regras para o funcionamento lícito da Inteligência Artificial. Além da abordagem por sistemas de riscos, impõe obrigações como a transparência e a explicabilidade das decisões tomadas por um sistema de Inteligência Artificial, como condições inegociáveis para adequação legal.

Os sistemas de IA generativa, objeto do presente estudo, que geram e manipulam conteúdos deverá observar as regras de transparência para que o usuário e àquele indivíduo que eventualmente puder ser impactado pelo processo, tenha condições de tomar decisões informadas a respeito da sua utilização.

Especificamente com referência aos conteúdos protegidos por direitos autorais, a alteração nº. 399 incluída no texto final do EU AI Act⁴¹ prevê a inclusão do art. 28-B e que estabelece a obrigação dos sistemas de IA divulgarem quando estiverem manipulando ou gerando conteúdo semelhante ao original, devendo “documentar e disponibilizar ao público um resumo suficientemente pormenorizado da utilização dos dados de treino protegidos pela legislação em matéria dos direitos do autor.”

39 BRASIL. *Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

40 SCHURIG, Sofia. Lei de regulação sobre IA avança no parlamento europeu. *Núcleo Hub*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-05-11-regu-lacao-ia-ue/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

41 EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. *News European Parliament Society*, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Nada mais coerente, uma vez que, a alteração apresentada também propõe em seu art. 29-A⁴², a inclusão a proteção do direito à propriedade intelectual, entre outros, ao dimensionar os possíveis impactos adversos causados pelo uso da Inteligência Artificial.

Desta feita, em caso de aprovação da alteração proposta e recepção no texto final do EU IA Act⁴³, a determinação de obrigatoriedade da publicização dos materiais utilizados como fonte para o treinamento da IA e protegidos por direitos autorais por esses sistemas será de grande relevância na demonstração por parte dos proprietários de direitos autorais que suspeitem da violação dos seus direitos autorais por uso não autorizado.

6. CONCLUSÃO

Indubitável que face aos avanços tecnológicos, em especial ao desenvolvimento e sofisticação das novas tecnologias que usam a Inteligência Artificial, a exemplo da IA generativa, tais como ChatGPT, Dall-2, Bing e afins, desafios são apresentados no campo da proteção de dados, privacidade e proteção intelectual e que requerem uma nova abordagem jurídica.

Especialmente ao tema ora proposto neste artigo, a possível violação de direitos autorais neste cenário, parece ser evidente, uma vez que as obras que servem como treinamento e desenvolvimento dos sistemas generativos no caso de não estarem sob o domínio público e em não sendo autorizadas pelos seus proprietários dos direitos autorais, não seriam passíveis de enquadramento na exceção prevista na legislação brasileira, ante a vedação de exploração da obra original que configure potencial de prejuízo ao detentor dos direitos.

Ocorre que, neste cenário de aprendizado de IA generativa que nos entrega textos e imagens a partir de comandos (*prompts*) dos usuários dos sistemas por meio do aprendizado e desenvolvimento de textos, obras e conteúdos “raspados” da internet e que servem como subsídios para criação de um

42 Ibidem.

43 Ibidem.

novo conteúdo (*outputs*), torna-se extremamente complexo conhecer quais materiais preexistentes serviram de inspiração para os produtos apresentados.

A própria prova da violação dos direitos autorais, a depender da situação, representa extrema dificuldade aos indivíduos que se sentem prejudicados em decorrência de possível atividade ilícita relacionada ao uso de obras protegidas por direitos autorais e que não foram autorizadas para este fim, e tão pouco recebem a correspondente contraprestação financeira pelo seu uso.

E é nesse sentido, que haverá necessidade de uma regulamentação eficaz com relação ao uso da Inteligência Artificial e em especial a generativa, a exemplo da proposta da União Europeia e que impõe a exigência de os sistemas de risco elevado apresentarem informações aos usuários, suficientes para que o conteúdo gerado pelo sistema seja passível de análise das fontes que o compuseram e a que nível de profundidade foi aplicado.

Não parece crível separarmos no que toca ao tema de possível violação ou não de direitos autorais em decorrência do uso de IA, dos princípios obrigatórios de transparência e explicabilidade, pois serão estes que na prática serão capazes de conferir a veracidade dos fatos alegados e a consequente tipificação da conduta ilícita, tanto na esfera civil como criminal.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. O “fair use” no direito autoral. *Revista Forense*. Coimbra, v. 4, p. 89-106, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

- BRASIL. *Decreto n.º 48.458, de 4 de julho de 1960*. Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Brasília, 1960. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=48458&ano=1960&ato=060EzYq5EeVRVT4d3>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. *Decreto n.º 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o código criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRITAIN, Blake. Getty Images processa Stability AI por uso indevido de imagens. *Tilt UOL*, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2023/02/06/getty-images-processa-stability-ai-por-uso-indevido-de-imagens.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

- CONVENÇÃO de Berna. *Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971*. Paris, 24 jul. 1971. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/convencao_berna.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.
- EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. *News European Parliament*. Society, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- FALABELLA, Bárbara. PROPRIEDADE Intelectual. *JurisWay*, [2023?]. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=220&id_titulo=&pagina=2#. Acesso em: 20 ago. 2023.
- FUNG, Brian. Thousands of authors demand payment from AI companies for use of copyrighted works. *CNN Business*, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/07/19/tech/authors-demand-payment-ai/index.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- JUSTIA US LAW. United States court of appeals for the second circuit. *Justia US Law*, 2015. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/13-4829/13-4829-2015-10-16.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- KLEINA, Nilton. Escritora descobre livros falsos em seu nome na Amazon feitos com IA. *Mundo Conectado*, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/inteligencia-artificial/escritora-descobre-livros-falsos-em-seu-nome-na-amazon-feitos-com-ia/amp>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral: do clássico ao digital*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book.

- NEW YORK TIMES proíbe uso de seus conteúdos para treinar sistemas de IA. *Revista Poder*, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://revistapoder.uol.com.br/2023/08/22/new-york-times-proibe-uso-de-seus-conteudos-para-treinar-sistemas-de-ia/>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- OPENAI enfrenta nova ação sobre privacidade de dados. *CISO Advisor*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/openai-enfrenta-nova-acao-sobre-privacidade-de-dados/>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Genebra, Suíça: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- PORTUGAL. Ministério Público. *Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949*. Portugal, 1949. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- SCHENDES, William. Artistas processam Stability AI e Midjourney por violações de direitos autorais. *Olhar Digital*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/01/16/pro/artistas-processam-stability-ai-e-midjourney-por-violacoes-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- SCHURIG, Sofia. Lei de regulação sobre IA avança no parlamento europeu. *Núcleo Hub*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-05-11-regulacao-ia-ue/>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- U.S. COPYRIGHT LAW. *Copyright law of the United States (Title 17) and related laws contained in title 17 of the United States Code*. United States, 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 20 ago. 2023.